



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

RELATORIA: DCG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 003/2022

OBJETO: Parcelamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa

ORIGEM: SUDEG

PROCESSO (S): 50500.126851/2022-32

PROPOSIÇÃO PRQ Nota. N° 00761/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº2586009), aprovada pelo DESPACHO N° 02146/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 12586022)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1- DOS FATOS

1- Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário de Cargas realizado pela empresa TSV TRANSPORTES RAPIDOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, requerido em 22/07/2022, com fundamento na Resolução ANTT n° 5.830, de 10/10/2018.

2- Previamente à análise do pleito, o GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E APOIO A JARI - GEAUT providenciou a remessa dos autos à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, com o objetivo de confirmar se o comprovante de desistência de ação judicial (SEI 12460342), anexado ao Requerimento n° 001693/2022 (SEI 12460345) pelo peticionante para fins do disposto no art. 7° da Resolução ANTT n° 5.830/2018, refere-se a ação que tenha por objeto os mesmos autos que a empresa pretende parcelar perante a ANTT.

3- Nos termos da Nota. N° 00761/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº2586009), aprovada pelo DESPACHO N° 02146/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº2586022), a PF-ANTT confirmou que pedido de desistência refere-se a ação que tem por objeto os mesmos Autos de Infração de arrolados no Requerimento n° 001693/2022 (SEI 12460345).

4- Dando continuidade à análise do pedido, a GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E APOIO A JARI - GEAUT, por meio da NOTA TÉCNICA N° 000959/2022/ANTT/ANTT, de 23 de agosto de 2022 (SEI13130533) informou que o débito total passível de parcelamento, até aquela data, teria como escopo 146 (cento e quarenta e seis) autos de infração que totalizam R\$ 92.873,75 (noventa e dois mil e oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos), acrescidos os juros de mora, a multa de mora, e a atualização monetária, quando for o caso, conforme declara o art. 9° da Resolução 5.830/2018.

4- Desta feita, a referida área técnica pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido (SEI12460345), sugerindo que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto nos art. 1° e art. 12, da Resolução 5.830/2018, observando-se a Memória de Cálculo Parcelamento ANTT GEAUT.SIFAMA (SEI 12889572).

5- Posteriormente, em 01/09/2022, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada (SEI 13147317).

5- São os fatos. Passa-se, então, à análise do mérito.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

6- Cumpre registrar, inicialmente, a competência da ANTT para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada no art. 11, §2°, da Resolução ANTT n° 5.830/2018, senão vejamos:

Art. 11. Compete ao Superintendente da área responsável **deferimento dos pedidos de parcelamento** em que o valor principal do total do débito seja inferior a:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento. (grifamos)

7- Considerando que, conforme Memória de Cálculo acostada aos autos (SEI 12889572), o valor principal das multas totaliza o montante de R\$ 80.300,00 (oitenta mil e trezentos reais), verifica-se que a concessão do parcelamento está reservada à competência da Diretoria Colegiada, conforme estabelecido no no §2º, do art. 11 da supracitada Resolução.

8- Importante ressaltar, ademais, o disposto nos arts. 2º, *caput*, e art. 13, incisos I e II, ambos da Resolução nº 5.830/18, a saber:

Art. 2º O pedido de parcelamento constitui confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e objeto de parcelamento, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e é instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público - Cadin e na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

(...)

Art. 13. O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; e

II - A falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais quitadas, ou estando vencida a última parcela, sem que tenha ocorrido a quitação integral da dívida.

(...)

9- Por fim, consigna-se que o parcelamento deverá englobar a totalidade dos débitos exigíveis até o deferimento do pedido, sendo possível a alteração do quantitativo de autos de infração constante do requerimento apresentado, conforme verificado na Memória de Cálculo anexa à Nota Técnica de análise do pleito (SEI 12889572), de acordo com o previsto no art. 5º, inciso I, alínea "a", da Resolução 5.830, de 2018, *in verbis*:

Art. 5º O parcelamento, na espécie de débito selecionada, engloba:

I - os débitos exigíveis, obedecendo ao que se segue:

a) a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor até a data do deferimento do pedido, obrigatoriamente, para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e de transporte de passageiros;

(...)

10- Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da área técnica constante dos autos, em que atestou-se o preenchimento das exigências previstas na Resolução ANTT nº 5.830/2018, esta Diretoria entende presentes os requisitos para o deferimento do pedido de parcelamento de débitos requerido pela empresa em tela.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

11- Considerando o exposto, **VOTO pelo deferimento** do pedido de parcelamento de débitos requerido pela empresa TSV TRANSPORTES RAPIDOS LTDA, nos termos da anexa minuta de Deliberação (SEI 13215097).

Brasília, 08 de setembro de 2022.

Cristiano Della Giustina

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Diretor**, em



08/09/2022, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

13215064 e o código CRC 05FED663.

Referência: Processo nº 50500.126851/2022-32

SEI nº 13215064

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br